



2004

**SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE
PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA**

CNPJ 81.909.723/0001-00

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

SINDIMOC - ÁREAS URBANA E METROPOLITANA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO firmada entre o SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDIMOC e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA.

CLÁUSULA 1ª. VIGÊNCIA:

A vigência deste instrumento será de 24(vinte e quatro) meses, a contar de **01 de fevereiro de 2004 a 31 de janeiro de 2006**, com exceção da cláusula sobre o **piso salarial (3ª)**, que vigorará por **12 (doze) meses, a contar de 01 de fevereiro de 2004.**

CLÁUSULA 2ª. ABRANGÊNCIA:

A Convenção Coletiva de Trabalho abrange exclusivamente os empregados (**motoristas e cobradores**) das empresas do transporte coletivo urbano de Curitiba e da sua Região Metropolitana.

CLÁUSULA 3ª. PISO SALARIAL:

A partir de **01 de FEVEREIRO de 2004**, os **MOTORISTAS** receberão piso salarial de **R\$ 892,80** (Oitocentos e Noventa e Dois Reais e Oitenta Centavos) ao mês, ou **R\$ 29,76** (Vinte e Nove Reais e Setenta e Seis Centavos) por dia; ou **R\$ 4,96** (Quatro Reais e Noventa e Seis Centavos) por hora, e os **COBRADORES** receberão a partir da mesma data, piso salarial de





SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

CNPJ 81.909.723/0001-00

R\$ 504,00 (Quinhentos e Quatro Reais) ao mês; ou R\$ 16,80 (Dezesseis Reais e Oitenta Centavos) por dia; ou R\$ 2,80 (Dois Reais e Setenta e Oitenta Centavos) por hora.

Parágrafo primeiro:

Fica mantida a possibilidade de que a contratação dos motoristas e cobradores seja feita por mês, como mensalistas; por dia, como diaristas; por hora, como horistas, respeitados os valores constantes do *caput* desta cláusula, para cada caso, que constituem o piso mensal, diário e hora, respectivamente.

Parágrafo segundo:

As diferenças salariais decorrentes da aplicação do reajuste previsto no "caput" desta cláusula, relativas ao mês de fevereiro/2004, deverão ser pagas pelas Empresas por ocasião do pagamento do adiantamento salarial previsto na cláusula 20 deste instrumento normativo, ou seja, até o dia 20(vinte) do mês de março de 2004.

CLÁUSULA 4ª. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:

As empresas pagarão a todos os empregados motoristas e cobradores, um adicional por tempo de serviço de 2% (dois por cento) por ano de serviço trabalhado na mesma empresa.

Parágrafo primeiro:

Para efeito do pagamento do adicional por tempo de serviço, será computado todo o tempo trabalhado na empresa, salvo quando tenha o empregado interrompido a prestação de serviço com prestação de trabalho a outra empresa, oportunidade em que o tempo anterior não será computado.

Parágrafo segundo:

O adicional por tempo de serviço será pago mensalmente, sobre o salário base do empregado, ou seja, sobre a contraprestação direta, sem levar em conta horas extras, repouso semanal remunerado, adicionais de quaisquer natureza e outros ganhos, porém com integração nas verbas legais.





SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

CNPJ 81.909.723/0001-00

CLÁUSULA 5ª. ADICIONAL NOTURNO:

O trabalho noturno terá remuneração superior ao diurno, na forma da lei.

CLÁUSULA 6ª. COMPROVANTE DE PAGAMENTO:

Será fornecido pela empresa comprovante de pagamento discriminando as parcelas devidas e os descontos efetivados.

CLÁUSULA 7ª. RESCISÕES CONTRATUAIS:

Nas rescisões contratuais aplica-se o disposto no artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA 8ª. ESTABILIDADE PROVISÓRIA:

Será concedida estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo único:

Referida estabilidade fica condicionada à comprovação da gravidez ao empregador, pela empregada, mediante a apresentação de atestado médico fornecido na forma legal, no prazo de até 05(cinco) dias da data da emissão desse atestado, do qual lhe será dado recibo pela empresa.

CLÁUSULA 9ª. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:

Nas empresas que mantenham serviços médicos e dentários organizados ou contratados, somente terão validade para justificar as faltas ao serviço por doença, os atestados desses profissionais médicos e dentistas. Os atestados fornecidos por médicos e dentistas de outros serviços, inclusive do Sindicato profissional, somente serão aceitos se mantiverem convênio com o INSS.

CLÁUSULA 10ª. PASSE LIVRE:

O passe livre será concedido exclusivamente aos empregados das empresas e enquanto mantiverem o vínculo empregatício com a mesma, sendo distribuído na forma determinada pelo respectivo Poder Concedente.





SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

CNPJ 81.909.723/0001-00

Parágrafo primeiro:

A concessão do passe livre, a ser utilizado nas diversas linhas do sistema urbano e metropolitano de transportes, tendo em vista que os locais de trabalho são de fácil acesso e servidos de transporte público regular, não constitui hipótese para que o tempo de sua utilização seja tido como hora *in itinere*.

Parágrafo segundo:

Considerando a peculiaridade do sistema de transporte coletivo urbano de Curitiba, no qual a tarifa tem arrecadação pública e, sendo o passe livre um substituto, ainda mais favorável ao empregado, do vale transporte, fica acordado que tem, o passe livre, a mesma natureza não salarial do vale transporte, não se incorporando à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos.

Parágrafo terceiro:

Quando o empregado, por qualquer razão, perder o documento exigido pelo Poder Concedente para uso do passe livre, fica a empresa autorizada a descontar no salário do empregado, por ocasião do pagamento mensal, o valor cobrado da empresa pelo Poder Concedente, para a reposição daquele documento.

CLÁUSULA 11: CARTÃO QUALIDADE

Considerando a implantação, no transporte urbano e metropolitano de Curitiba, do Cartão Qualidade e, considerando o contido no parágrafo primeiro da cláusula primeira do contrato entre as empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica e o Instituto Curitiba de Informática, fica autorizada a utilização, pelos empregados, desse novo sistema, desde que manifestada, individualmente, a sua vontade.

CLÁUSULA 12: ASSISTÊNCIA MÉDICA INDIVIDUAL:

Fica contratado o pagamento, pelas Empresas, na forma do inciso IV, § 2º, art. 458, da CLT, de uma assistência médica ambulatorial individual em favor dos empregados, com custo total mensal no valor de R\$30,00(trinta reais) por empregado.





SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

CNPJ 81.909.723/0001-00

Parágrafo primeiro:

Será de responsabilidade do SINDIMOC a implantação da referida assistência médica ambulatorial, sendo o valor respectivo repassado pelas empresas empregadoras para a entidade sindical, a qual se obriga à implantação da vantagem ora contratada.

Parágrafo segundo:

O pagamento do valor fixado na presente cláusula será feito pelas empresas ao SINDIMOC, mensalmente, a partir do mês de MARÇO/2004, mediante a apresentação, pelo SINDIMOC, de guias específicas e identificadas, a serem enviadas por este em tempo hábil. Referido pagamento deverá ser feito até o dia 15(quinze), sob pena de incorrerem, as empresas, nas penalidades prescritas no art. 545, parágrafo único, da CLT.

CLÁUSULA 13. FÉRIAS:

O período de férias anuais definido pela empresa poderá ser desdobrado em 2(dois) períodos, a critério da empresa ou a requerimento do empregado, salvo na hipótese de abono.

Parágrafo único:

Aos empregados demissionários, com menos de 01(um) ano de serviço na empresa, será garantido o pagamento de férias proporcionais.

CLÁUSULA 14. MENSALIDADE ASSOCIATIVA:

A empresa descontará mensalmente de seus empregados, em folha de pagamento, a mensalidade associativa espontânea a ser recolhida em favor do Sindicato Profissional, desde que devidamente autorizada e comprovada a qualidade de sócio do empregado, mediante relação enviada pelo Sindicato Profissional, através de guias enviadas em tempo hábil pelo SINDIMOC até o dia 15(quinze) do mês subsequente, sob pena de incorrer nas penalidades prescritas no art. 545, parágrafo único da CLT.

5



SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

CNPJ 81.909.723/0001-00

CLÁUSULA 15. DESCONTOS:

O desconto no salário do empregado nos casos de dano, prejuízo ou multa, será possível desde que comprovado o dolo ou culpa, sendo esse desconto efetuado mediante contra-recibo.

Parágrafo Primeiro:

Considerando a instalação de farmácia nas dependências do SINDIMOC, com a finalidade de atender as necessidades da categoria profissional, fica contratada a possibilidade de desconto, em folha de pagamento, das despesas com medicamentos feitas pelos empregados da categoria, sendo a relação das despesas – devidamente vistas pelo empregado e pelo sindicato profissional – enviadas pelo SINDIMOC à empresa empregadora até o dia 15 de cada mês para o respectivo desconto.

As despesas com a aquisição de medicamentos, em relação a cada empregado, não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do piso salarial respectivo, cabendo ao SINDIMOC proceder o recebimento, junto ao empregador, dos valores das despesas efetuadas pelos empregados com medicamentos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Fica condicionado, ainda, o desconto de despesas com medicamentos à prévia e expressa autorização do empregado.

Parágrafo Segundo:

Aos efeitos do artigo 462 da CLT, fica contratada a possibilidade de as empresas empregadoras efetuarem, quando expressamente autorizados pelos empregados, descontos em folha de pagamento, nas seguintes hipóteses:

- a) participação do empregado no custo do fornecimento, pelo empregador, de lanches ou refeição;
- b) participação do empregado no custo do prêmio de seguro de vida;
- c) participação do empregado nos custos e na utilização de convênios/planos de assistência médica, assistência odontológica, farmácias, óticas, supermercados e similares;
- d) de contratação do empréstimo de que trata a Lei 10.820/2002.

A autorização para desconto – que poderá, a qualquer tempo ser cancelada pelo empregado – e a própria finalidade social presente nas hipóteses antes apontadas, justificam a perfeita legalidade e legitimidade dos descontos,





SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

CNPJ 81.909.723/0001-00

caracterizando, qualquer insurgimento contra o mesmo, tentativa de enriquecimento ilícito.

Parágrafo Terceiro:

As empresas somente poderão descontar dos empregados as multas correspondentes às infrações por eles cometidas, quando estas forem devidamente comprovadas após ampla defesa por parte do trabalhador, no prazo de 05 (cinco) dias da data da comunicação do fato, esta devidamente assinada pelo mesmo.

Parágrafo Quarto:

Fica contratada a possibilidade de as empresas descontarem do salário do empregado cobrador a falta de numerário quando do acerto de contas diário, desde que seja do empregado a responsabilidade pela falta, com exceção da ocorrência de assalto, hipótese que possui regras específicas.

Parágrafo Quinto:

É obrigação do empregado cobrador, durante a sua jornada de trabalho, efetuar o devido depósito no cofre existente no veículo, na estação tubo ou terminais, de todo o valor em dinheiro, vale transporte, *tickets* de passagens ou qualquer outra modalidade de pagamento que venha a ser utilizada, que venha a exceder o montante equivalente a 30 (trinta) passagens, mantendo tão somente esta quantia em seu poder.

Parágrafo Sexto:

Os valores depositados no cofre existente no veículo, na estação tubo ou terminais, somente poderão ser retirados ao término da jornada de trabalho, com observância do tempo de acionamento do cofre.

Parágrafo Sétimo:

Na hipótese de assalto ao veículo, à estação tubo ou terminais em que o empregado cobrador esteja prestando os seus serviços, fica o mesmo obrigado a ligar, imediatamente, para o número 190, e comunicar à Polícia Militar, aguardando o atendimento no local da ocorrência.





SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

CNPJ 81.909.723/0001-00

Parágrafo Oitavo:

Nesse caso, deverá, ainda, ser anotado pelo empregado cobrador, na F.C.V. (Ficha de Controle do Veículo), o número da(s) viatura(s) da Polícia Militar, bem como o horário do atendimento feito.

Parágrafo Nono:

Na hipótese de o atendimento solicitado pelo telefone 190, ou de outra forma possível, não ter sido realizado no prazo de 01(uma) hora, o veículo assaltado poderá ser recolhido, devendo este fato estar escrito, também, na F.C.V. (Ficha de Controle do Veículo).

Parágrafo Décimo:

Ao retornar para a empresa, após a ocorrência de assalto a veículo, estação tubo ou terminal, deverá o empregado cobrador preencher o formulário – Registro de Roubo – em todos os seus campos e, depois desse preenchimento, comparecer a um Distrito Policial (Delegacia de Furtos e Roubos) para a lavratura do necessário Boletim de Ocorrência.

Parágrafo Décimo Primeiro:

O relato a ser feito pelo empregado cobrador, tanto no Registro de Roubo, como no Boletim de Ocorrência, deverá ser de forma bem detalhada, informando, se for o caso, as situações de arrombamento de cofre ou espera de abertura do cofre pelo assaltante.

Parágrafo Décimo Segundo:

A não observância, pelo empregado cobrador, das obrigações constantes nos parágrafos quarto e décimo, constitui ato de negligência ou imprudência, sujeitas às sanções legais, bem assim à obrigação de ressarcimento, ao empregador, pelos danos e prejuízos causados, na medida em que a guarda do numerário, nas condições contratadas, é dever funcional do empregado cobrador.





SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

CNPJ 81.909.723/0001-00

Parágrafo Décimo Terceiro:

O ressarcimento devido pelo empregado, e previsto nesta cláusula, fica limitado aos valores que estejam em poder do empregado excedentes ao montante correspondente a 30(trinta) passagens.

Parágrafo Décimo Quarto:

Na hipótese de assalto ao empregado cobrador, quando no deslocamento *in itinere*, os prejuízos sofridos pelo empregador somente não serão descontados do empregado quando a comprovação do fato decorreu da apresentação de boletim de ocorrência policial e quando não tenha agido, o empregado, com dolo ou culpa.

Parágrafo Décimo Quinto:

Os descontos procedidos nos salários dos empregados deverão constar do respectivo comprovante de pagamento em rubrica específica.

CLÁUSULA 16. JORNADA DE TRABALHO:

A jornada normal máxima de trabalho de motoristas e cobradores, será de até 06(seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) horas semanais.

Parágrafo primeiro:

Fica, desde já, autorizado pelo Sindicato Profissional, a contratação, pelas empresas, do regime de compensação de horário de trabalho com seus empregados, na exata forma do parágrafo 2º, artigo 59, da CLT, sendo certo que esta autorização supre nova intervenção da Entidade Sindical no instrumento de compensação, bastando, para a licitude do acordo, o ajuste entre empregador e empregado.

Parágrafo segundo:

Na hipótese da realização de acordo de compensação de horários, as eventuais horas extras laboradas não descaracterizarão o acordo de compensação, desde que não ultrapassado o limite legal máximo da prorrogação da jornada.





SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

CNPJ 81.909.723/0001-00

Parágrafo terceiro:

Na hipótese de que seja ultrapassado o limite semanal de horário, as horas excedentes serão pagas como extraordinárias, no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo quarto:

Considerando a peculiaridade da atividade desenvolvida pelos empregados representados, bem assim a inexistência de normas específicas a regularem a profissão, fica ajustado entre as partes, na forma do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, a possibilidade de ampliação do descanso intrajornada, em até 03 (três) horas para os empregados do transporte urbano de passageiros e em até 06 (seis) horas para os empregados do transporte metropolitano de passageiros, mediante acordo escrito entre empregado e empregador, oportunidade em que esse tempo não será computado na jornada de trabalho do empregado, não sendo considerado, também, como tempo à disposição, posto que de efetivo descanso.

Parágrafo quinto:

Pelas mesmas razões do parágrafo anterior, fica ajustado que os descansos usufruídos pelos empregados motoristas e cobradores, durante o cumprimento das diversas viagens que realizam na sua jornada (ex.: paradas em terminais, nos pontos finais, as substituições nas Estações Tubo e outras), atendem integralmente a tutela presente no parágrafo 1º do art. 71 da CLT.

Parágrafo sexto:

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, devendo ser compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

Parágrafo sétimo:

Fica convencionado que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de 05(cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.





SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

CNPJ 81.909.723/0001-00

CLÁUSULA 17. AUXÍLIO FUNERAL:

Quando ocorrer falecimento da esposa, da companheira ou filhos do empregado, estes desde que comprovadamente dependente, as empresas pagarão auxílio funeral à família, correspondente a 01 (um) salário mínimo.

CLÁUSULA 18: AUXÍLIO CRECHE:

Comprometem-se as empresas representadas pelo Sindicato Patronal, a atender o disposto no artigo 389, parágrafo primeiro da CLT, seja através de convênio, preconizado no parágrafo segundo do mesmo artigo, seja através de adoção do reembolso creche, tratado na Portaria 3296/86, fixado o seu valor máximo em R\$ 60,00 (sessenta reais) ao mês, mediante comprovante (recibo) do efetivo gasto.

Parágrafo único:

A concessão da vantagem desta cláusula fica limitada até a data em que filho do empregado representado completar 06 (seis) anos de idade.

CLÁUSULA 19: RELAÇÃO DE EMPREGADOS:

No recolhimento das mensalidades ao Sindicato Profissional, as empresas encaminharão a relação dos respectivos empregados associados. Na oportunidade do recolhimento da taxa de contribuição sindical, as empresas encaminharão a relação dos empregados, especificando o valor do recolhimento.

CLÁUSULA 20: ADIANTAMENTO SALARIAL:

As empresas pagarão até o dia 20 (vinte) de cada mês, o percentual de até 40% (quarenta por cento) do salário de cada empregado, à título de adiantamento do salário do mês, sem prejuízo de ajustes em contrário entre empregado e empregador, diretamente.

Parágrafo único:

Terá garantido o vale proporcional o empregado que for admitido até o dia 08 (oito) do mês de ingresso.



[Handwritten signature]
11



SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

CNPJ 81.909.723/0001-00

CLÁUSULA 21: LIMPEZA DOS VEÍCULOS:

Os motoristas e cobradores ficam desobrigados da limpeza dos veículos quando do recebimento dos mesmos, na garagem, no início da jornada, bem como ao final da jornada, quando da entrega do veículo na garagem.

CLÁUSULA 22: SEGURO:

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal comprometem-se a efetivar apólice de seguro de vida em grupo para seus funcionários, abrangidos por esta Convenção Coletiva, para vigência a partir de fevereiro/2002, desde a data da assinatura da(s) respectiva(s) apólice(s), da seguinte forma:

Prêmio por motorista: R\$ 3,25 (Três Reais e Vinte e Cinco Centavos).

Prêmio por cobrador: R\$ 3,25 (Três Reais e Vinte e Cinco Centavos).

As coberturas correspondentes aos valores dos prêmios acima serão definidas em apólice.

A correção dos valores previstos nesta cláusula será feita de acordo com o reajuste dos salários da respectiva categoria.

Parágrafo primeiro:

Os valores necessários para pagamento dos prêmios previstos nesta cláusula, serão repassados às empresas permissionárias pela URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., empresa gerenciadora do transporte coletivo urbano de Curitiba, que fará a indicação da seguradora que realizará o referido seguro.

Parágrafo segundo:

O seguro previsto nesta cláusula não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, perdurando tão-somente enquanto a verba for repassada às empresas permissionárias pela URBS, conforme previsto no Parágrafo primeiro desta cláusula.

CLÁUSULA 23: APOSENTADORIA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica assegurada a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 10 (dez) anos e desde que





SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

CNPJ 81.909.723/0001-00

comunique a empresa da aquisição desse direito de estabilidade até 30(trinta) dias antes do início dessa garantia de emprego. Fica ajustado, ainda, que adquirido o direito à aposentadoria, ainda que não exercida, extingue-se a garantia.

CLÁUSULA 24: RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão de contrato de trabalho, sob alegação da justa causa, as empresas deverão indicar, por escrito e contra-recibo, a falta cometida pelo empregado.

CLÁUSULA 25: FORMAÇÃO DE MOTORISTAS:

Nos exames de seleção para preenchimento de vagas de motoristas, terão recomendação, mas não obrigatoriedade, para preencher as vagas no sistema, o motorista que for formado pelo Sindicato Profissional, desde que seja aprovado nos testes aplicados pela empresa.

Parágrafo único:

Nas hipóteses de oferta, pelas empresas, de cursos ou programas para a formação pessoal ou qualificação profissional do empregado, bem como para melhoria das condições na relação capital e trabalho, sem ônus para o empregado, fica contratada a possibilidade de participação do empregado nesses cursos ou programas, pelo tempo de até 2(duas) horas a cada 3(três) meses fora do horário de sua jornada normal, sem que essa participação constitua tempo à disposição do empregador ou trabalho suplementar.

CLÁUSULA 26: PAGAMENTO DE SALÁRIO EM CHEQUE

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

CLÁUSULA 27: DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do AVISO PRÉVIO, total ou parcialmente, quando comprovar a obtenção de novo emprego.





SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

CNPJ 81.909.723/0001-00

desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados, a partir do seu desligamento.

CLÁUSULA 28: ELEIÇÃO DA CIPA

O Sindicato Profissional será comunicado, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, da realização do processo eleitoral da CIPA.

CLÁUSULA 29: FERIADOS

Todas as horas trabalhadas em domingos e feriados serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória, na forma legal, garantindo sempre a folga semanal.

CLÁUSULA 30: CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

Os empregados que usufruem condições de trabalho e de salário mais benéficas que o presente instrumento Coletivo de Trabalho, não terão seus direitos prejudicados.

CLÁUSULA 31: ESTUDANTES

Ao empregado matriculado em curso regular de primeiro e segundo graus, é garantido, no dia de prova, a dispensa do trabalho, limitada essa vantagem até o máximo de 06 (seis) vezes ao ano, desde que comunique à empregadora a ocorrência com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA 32: ALTERAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Qualquer alteração no contrato de trabalho, só será lícita com a concordância do empregado e, ainda assim, desde que não resulte, direta ou indiretamente, prejuízo ao mesmo (artigo 468 da CLT).

CLÁUSULA 33: ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL E NO CONTRATO DE TRABALHO





SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

CNPJ 81.909.723/0001-00

As empresas ficam obrigadas a anotar na CTPS a função efetivamente exercida pelo empregado.

Parágrafo único:

Na hipótese de serviços especiais, é possível a realização, por motoristas e cobradores, de atividades adicionais e suplementares compatíveis com a função principal, sem que tal implique em alteração das condições originariamente contratadas, desde que essas atividades constem no contrato de trabalho ou em termo aditivo ao contrato de trabalho.

CLÁUSULA 34: ÔNIBUS FUNERAL

Ficam as empresas obrigadas a fornecer ao SINDIMOC 01(um) ônibus, uma vez por mês, quando solicitado para atendimento de funeral de seus associados.

CLÁUSULA 35: CASAMENTO, LUTO E NASCIMENTO:

As empresas concederão aos funcionários 03 (três) dias de licença remunerada nos casos de casamento; de 03 (três) dias para os casos de falecimento de pais, irmãos, cônjuges ou companheiro (a) e filhos e, de 05 (cinco) dias para os casos de nascimento de filhos.

CLÁUSULA 36: LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

A empresa liberará da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração mensal, um diretor do Sindicato Profissional, efetivo ou suplente, no máximo até 12(doze) dias por ano, consecutivos ou não, a fim de tratar de interesse da Entidade Sindical Profissional, desde que por esta convocado, mediante solicitação exclusiva do Presidente do Sindicato, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, sendo obrigatória a comprovação à empresa, do efetivo uso da licença em favor do Sindicato Profissional.





SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

CNPJ 81.909.723/0001-00

CLÁUSULA 37: CESTA BÁSICA

Fica contratado o fornecimento, pelas Empresas, a seus empregados, de uma cesta básica mensal, no valor correspondente a R\$ 77,00(setenta e sete reais), a partir de fevereiro de 2004, com entrega a partir de março/2004.

Parágrafo primeiro:

O valor da cesta básica permanecerá imodificável pelo período de vigência da condição – 2(dois) anos – independentemente da variação do custo dos produtos que a compõem, salvo nova negociação que altere as condições ora ajustadas.

Parágrafo segundo:

Ao cumprimento desse ajuste, fica contratado que caberá ao Sindicato Patronal a administração da forma de distribuição e o controle de qualidade das referidas cestas básicas a serem distribuídas, a cada mês, aos empregados, na forma escolhida pelas Empresas e/ou Sindicato Patronal, se domiciliar, na própria empresa ou em outro local a ser designado.

Parágrafo terceiro:

Fica estabelecido que, para uma padronização das cestas básicas e para evitar disparidades e conflitos por diversidades de tipos e composições de cestas básicas, as mesmas terão seu conteúdo formulado pelo Sindicato Profissional, mediante a indicação dos itens que a comporão - desde que não ultrapasse o valor estabelecido nesta cláusula -, e o fornecimento será feito pela atual empresa fornecedora, mantendo-se as mesmas condições atuais e assim atendendo a pesquisa realizada pelo Sindicato Profissional junto à sua categoria.

Parágrafo Quarto:

A empresa empregadora abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho que descumprir o estabelecido no parágrafo terceiro desta cláusula, ficará sujeita ao pagamento de multa, no valor equivalente ao da cesta básica





SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

CNPJ 81.909.723/0001-00

prevista no *caput* desta cláusula, multiplicado pelo número de cestas que fornecer em desconformidade com o convencionado. O valor da multa aplicada será revertido a entidade(s) assistencial(is), escolhida(s) de comum acordo entre as partes.

Parágrafo Quinto:

Fica estabelecido, entre as partes, que farão jus ao recebimento da cesta básica, os empregados que trabalharem um mínimo de 15(quinze) dias no mês, bem como os empregados que forem afastados da prestação dos serviços, por auxílio -doença ou acidente de trabalho.

Parágrafo Sexto:

Considerando a natureza da condição ora contratada, bem como a vinculação de seu fornecimento ao Programa de Alimentação do Trabalhador, fica definido, na exata regra dos programas aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que a concessão da cesta básica não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo Sétimo:

O prazo de entrega das cestas básicas aos empregados será fixado pela empresa empregadora, entre os dias 1º (primeiro) e 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência. Não sendo retirada a cesta básica pelo empregado na(s) data(s) marcada(s) pela empresa dentro desse período – salvo comprovado motivo de força maior –, a empresa notificará o empregado para que, em no máximo 05 (cinco) dias efetue a retirada, ou manifeste expressamente seu desinteresse em receber as respectivas cestas básicas, sob a advertência de que, se decorrido esse prazo, o empregado não retirar e não se manifestar, será considerada a sua desistência tácita ao recebimento das mesmas, sem direito a reclamar, a partir dessa data.





SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

CNPJ 81.909.723/0001-00

CLÁUSULA 38: COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica convencionada, sem prejuízo de qualquer outra forma de criação, nos termos da Lei 9958/2000, a possibilidade de instituição de Comissão de Conciliação Prévia, ou entre as partes convenientes, ou entre as Empresas ou Grupo de Empresas e o SINDIMOC.

CLÁUSULA 39. 13º SALÁRIO – 1ª PARCELA – SOLICITAÇÃO POR OCASIÃO DAS FÉRIAS:

O artigo 2º, § 2º da Lei nº 4.749/65, que dispõe sobre o pagamento da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090/62, prevê que o empregado faz jus ao adiantamento da primeira parcela do 13º salário por ocasião de suas férias, sempre que solicitar no mês de janeiro do correspondente ano. O empregado tem até o dia 31 de janeiro para requerer que lhe seja pago, juntamente com a remuneração de férias, a primeira parcela do 13º salário. O valor referente a essa primeira parcela do 13º salário corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário do mês anterior ao gozo de férias. Caso o empregado não solicite o pagamento da primeira parcela do 13º salário na época determinada, ou seja, no mês de janeiro, ficará na dependência da liberalidade do empregador a sua concessão, que poderá ser feita entre os meses de fevereiro e novembro.

Parágrafo Único:

Excepcionalmente, no ano de 2004, a solicitação para a concessão do benefício previsto nesta cláusula será prorrogado até o mês de março/2004.

CLÁUSULA 40: REUNIÃO ENTRE AS PARTES

Os Sindicatos signatários do presente termo poderão se reunir até 31 de outubro de 2004, para discutir assuntos relativos à presente convenção coletiva de trabalho, bem como pactuar novos ajustes, se assim for a vontade das partes.

CLÁUSULA 41: PENALIDADE:

Fica estipulada multa, não cumulativa, correspondente a 20 (vinte) UFIRs, no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção, a qual reverterá em favor da parte prejudicada.



[Handwritten signature]
18



SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA

CNPJ 81.909.723/0001-00

CLÁUSULA 42: FORO:

Toda e qualquer dúvida resultante do presente instrumento, que não possa ser resolvida via conciliação entre as partes, será dirimida pela Justiça do Trabalho.

E, por estarem justos e contratados, assinam a presente em 5(cinco) vias de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos efeitos.

Curitiba, 02 de março de 2004.

SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDIMOC.
DENILSON PIRES DA SILVA
Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA.
ORLANDO BERTOLDI JÚNIOR
Presidente



Ministério do Trabalho
46212.002698/2004-45
Trabalho de
Contrato de Trabalho em Art. 14 da
CLT. O presente instrumento Coletivo
de Trabalho tem caráter para fins
e representativo para os interesses
nas condições de trabalho.
Curitiba, 02 de Março de 2004

Vera Lucia Fancini de Souza
Seção de Relação do Trabalho/DRT/PR
Mat. 1108768